

**DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA:
Entre o cuidado da saúde da população e a liberação do registro de
agrotóxicos em benefício ao agronegócio¹**

**HUMAN RIGHT TO ADEQUATE FOOD:
Between the population's health care and the release of pesticide registration
for the benefit of agribusiness**

Laís Botelho Oliveira Álvares²
Mariana Cardoso Penido dos Santos³

RESUMO: O presente artigo visa analisar a possibilidade de flexibilização das regras de uso de agrotóxicos no Brasil, através do Projeto de Lei nº 6.299 de 2002, bem como o impacto que essa medida poderia causar no Direito Humano à alimentação adequada e na saúde do consumidor, caso venha a se tornar lei. Além disso, o artigo aborda os interesses que o agronegócio possui na criação da lei, haja vista que beneficiaria o mercado agropecuário. Metodologicamente, emprega-se a análise qualitativa de dados relativos à agricultura, meio ambiente e saúde, bem como a análise do referido Projeto de Lei, que está sendo discutido neste momento pelo Congresso Nacional, tendo sido aprovado em medida de urgência junto à Câmara dos Deputados. O marco teórico escolhido, foi a pesquisa promovida pela geógrafa Larissa Mies Bombardi, baseado na geografia de uso de agrotóxicos no Brasil. Como conclusão, constatou-se que a proposta legislativa é inconstitucional, razão pela qual deverá ser rejeitada.

PALAVRAS-CHAVE: Soberania alimentar; Agricultura; Agrotóxicos; Direito Humano à alimentação adequada; Inconstitucionalidade.

ABSTRACT: This article aims to analyze the possibility of making the rules for the use of pesticides in Brazil more flexible, through the Bill No. consumer, if it becomes law. In addition, the article addresses the interests that agribusiness has in the creation of the law, given that it would benefit the agricultural market. Methodologically, a qualitative analysis of data related to agriculture, environment and health is used, as well as the analysis of the aforementioned Bill, which is currently being discussed by the National Congress, having been approved as an urgent measure by the Chamber of Deputies. deputies. The theoretical framework chosen was the research promoted by geographer Larissa Mies Bombardi, based on the geography of pesticide use in Brazil. In conclusion, it was found that the legislative proposal is unconstitutional, which is why it should be rejected.

KEYWORDS: Food sovereignty; Agriculture; Pesticides; Human Right to adequate food; Unconstitutionality.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 1. O PROJETO DE LEI Nº 6.299/2002; 2. A ATIVIDADE AGRÍCOLA NO BRASIL; 3. A (IM) POSSIBILIDADE DE REGISTRO DE AGROTÓXICOS PELA SIMPLES PERDA DE PRAZO; CONCLUSÕES.

¹ O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

² Doutoranda em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Mestre em Direito e Inovação pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Pós-graduada em Processo (UFJF), em Direito Público (UCAM) e em Direito Civil (UGF). Bacharela em Filosofia pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Pós-graduada em Direito Tributário. Advogada. E-mail: laisacademica@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9780412982077925>.

³ Mestranda em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Pós-graduada em Direito Médico e Bioética (IEC – PUC Minas). Pesquisadora do Grupo de Pesquisa em Bioética, Biodireito e Direito Médico – CEBID JUSBIOMED. Assessora do Núcleo Acadêmico de Pesquisa (NAP). E-mail: mariana.cardoso@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7001913065972374>.

INTRODUÇÃO

As inovações tecnológicas que permeiam a vida contemporânea comumente demandam inovações na esfera legislativa, a fim de regularizar as complexas relações sociais. Nesse cenário, a constante *evolução* na indústria química, que traz novas opções, muitas vezes mais eficazes no que tange o custo-benefício (para o agronegócio e para os laboratórios) do uso de agrotóxicos, vem demandando um novo marco regulatório, uma vez que a legislação vigente é datada de 1989.

Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 6.299 de 2002, da autoria do então senador Blairo Maggi, que foi Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e é empresário ligado ao agronegócio, pretende alterar a atual Lei de Agrotóxicos (Lei nº 7.802/1989, regulamentada pelo Decreto nº 4.074/2002), que, dentre outras providências, flexibiliza as regras do registro de tais componentes, visando otimizar a produção da agricultura no Brasil.

O Brasil é um país de clima tropical, sendo viável a produção agrícola durante todo o ano. Embora exista necessidade de uso de pesticidas, diante à ameaça de pragas, os agrotóxicos são capazes de alterar a composição da fauna e flora, bem como interferir na saúde humana⁴. Esses fatores devem ser sopesados ao analisarmos a viabilidade do aumento do uso de tais produtos.

Entre os anos de 2000 e 2014 o uso de agrotóxicos no Brasil sofreu um salto de 135% e não há previsão de diminuição quanto ao crescimento. Além disso, o Brasil consome cerca de 20% de todos os agrotóxicos comercializados em todo o mundo. Assim, as pesquisas apontam o risco de danos à saúde pública e ao meio ambiente, caso o Brasil adote uma legislação mais tolerante do que a atual, principalmente tendo em vista que a população do campo pode ser contaminada pela aplicação desenfreada de agrotóxicos. Salienta-se, ainda, que o Brasil é o país que mais consome agrotóxicos globalmente (BOMBARDI, 2017).

É importante frisar que os conglomerados multinacionais que produzem e comercializam tais substâncias, que são organizadas oligopolisticamente, operam apenas na medida da permissibilidade da legislação do país no qual submetem seus produtos, cabendo ao Estado, a promoção da defesa dos Direitos Humanos em face a possíveis violações pelas empresas (BOMBARDI, 2017).

⁴ MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Agrotóxico. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/seguranca-quimica/agrotoxicos>>. Acesso em 10 de out. de 2022.

A situação brasileira evidencia uma dualidade: de um lado, uma demanda crescente dos produtores rurais por uma maior flexibilidade em relação às normas de registro e controle, visando o aumento da produtividade e a redução dos custos econômicos da atividade agropecuária; do outro lado, os interesses coletivos da sociedade em razão dos riscos reais ao meio ambiente e a saúde pública.

Dessa forma, o presente trabalho busca responder a seguinte questão: Em que medida o Projeto de Lei nº 6.299 de 2002 – que flexibiliza as regras do registro de agrotóxico no Brasil - representa uma grave violação ao direito humano à alimentação adequada e aos objetivos do desenvolvimento sustentável?

A hipótese do presente trabalho é que o referido Projeto de Lei aumenta os riscos de intoxicação dos consumidores finais, de intoxicação aos trabalhadores do campo que têm contato direto com os agroquímicos, além do risco de contaminação da terra, da água e dos animais. Nesse sentido, apesar das vantagens em termos de produtividade agropecuária, o novo marco regulatório aumentaria os custos sociais (ambientais, de saúde, de segurança do trabalho e alimentar), de forma tal que entre em colisão com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), na medida do estabelecido pelos Direitos Humanos, da forma mais abrangente possível (IPEA, 2019).

Em razão do tema proposto e sua dimensão interdisciplinar, utilizaremos como marco teórico, a obra “A geografia do uso de agrotóxicos no Brasil”, proposto pela professora e pesquisadora em geografia da Universidade de São Paulo (USP), Larissa Bombardi, que se dedica a estudar de forma técnica, os males causados na saúde e no meio ambiente pelo uso de agrotóxicos no Brasil.

Do ponto de vista da literatura jurídica, pretende-se analisar o objeto de estudo a partir do Direito Econômico na medida em que possibilita compreender o fenômeno jurídico no ambiente social, nas suas complexas relações, para avaliar o tratamento jurídico das políticas, com fim de suavizar as injustiças sociais causadas pelo poder econômico (SOUZA, 2005) (GRAU, 2012), (CLARK, 2017).

1. O PROJETO DE LEI Nº 6.299/2002

O agronegócio controla a produção de alimentos em todo o mundo. Como corolário, as multinacionais que fabricam os insumos agrícolas estão organizadas em oligopólios, em clara posição dominante aos consumidores, em uma perspectiva

globalizada (BOMBARDI, 2012). Em suma, a globalização é um “aglomerado de sistemas manipulados por atores em grande parte “invisíveis” ... [Não há] unidade ou coordenação proposital das forças em questão” (BAUMAN, 1999, p. 65).

Na visão trazida por Zygmunt Bauman, a globalização, afasta os países soberanos, na mesma medida em que os agrega:

Junto com as dimensões planetárias dos negócios, das finanças, do comércio e do fluxo de informação, é colocado em movimento um processo “localizador”, de fixação no espaço. Conjuntamente, os dois processos intimamente relacionados diferenciam nitidamente as condições existenciais de populações inteiras e de vários segmentos de cada população. O que para alguns parece globalização, para outros significa localização; o que para alguns é sinalização de liberdade, para muitos outros é um destino indesejado e cruel. A mobilidade galga ao mais alto nível dentre os valores cobijados – e a liberdade de movimentos, uma mercadoria sempre escassa e distribuída de forma desigual, logo se torna a principal fator estratificador de nossos tardios tempos modernos ou pós-modernos (1999, p.8).

O liberalismo manteve a crença de que a intervenção mínima do Estado não comprometeria a organização interna das nações, na tentativa de estratificar a separação entre Estado e economia (BAUMAN, 1999).

Ocorre que o capitalismo é fluido, move-se com tal rapidez que até o Estado mais vigilante permanece sempre atrasado em relação à economia. Esse entendimento leva à conclusão de que o desenvolvimento econômico de um país já passaria naturalmente por dificuldades existentes a partir do capitalismo globalizado.

Então, entende-se que “num mundo em que o capital não tem domicílio fixo e os fluxos financeiros estão bem além do controle dos governos nacionais, muitas das alavancas da política econômica não mais funcionam” (BAUMAN, 1999, p. 64).

Assim, os dois atores supracitados, o agronegócio e as multinacionais, participam indiretamente dos anseios do Legislativo brasileiro em promover o Projeto de Lei nº 6.299/2002, ao arripio das normas nacionais e internacionais sobre Direitos Humanos, porém integrados no contexto de um capitalismo globalizado.

O projeto foi criado pelo então senador, Blairo Maggi (MT). A atual proposta vigente está sob a relatoria do deputado Luiz Nishimori (PL-PR).

As mudanças mais contundentes no PL, versam sobre a concentração do poder decisório no Ministério da Agricultura, alteração da nomenclatura agrotóxico, fixação de prazo para a obtenção de registros no Brasil, que incluem licenças temporárias quando não cumpridos os respectivos prazos pelos órgãos competentes, além da possibilidade mais grave, que é a flexibilização da classificação explícita de produtos nocivos à saúde humana e ao meio ambiente (BRASIL, 2002).

Nesse diapasão, a análise que se faz sobre o Projeto de Lei não pode ser realizada de maneira descolada da realidade na qual está inserida e sem a percepção histórica dos processos de dominação das grandes corporações internacionais sobre a população de países periféricos, bem como a dominação política do agronegócio sobre os consumidores domésticos.

Sendo assim, a verificação dos dispositivos da proposta de lei, deve ser realizada em conjunto com a investigação acerca da agricultura no Brasil e como ela coaduna ou não com a soberania alimentar, mormente tendo em vista que o agronegócio produz mais commodities do que alimentos e que, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Pesquisa (IBGE), no Brasil, o mercado interno de alimentos é abastecido majoritariamente pela agricultura familiar⁵.

2. A ATIVIDADE AGRÍCOLA NO BRASIL

O Projeto de Lei n°. 6.299 de 2002 traz transformações legislativas extremamente favoráveis ao agronegócio, prejudicando os anseios e as necessidades da sociedade.

Dentre as principais inovações propostas no Projeto de Lei, cita-se: a modificação da denominação de agrotóxicos para “defensivos agrícolas”; o protagonismo do Ministério da Agricultura nas deliberações, em detrimento da participação do Ministério do Meio Ambiente, Ministério da Saúde, ANVISA e IBAMA; a possibilidade de liberação temporária do registro de novo agrotóxico; a aceitação quanto a utilização de produto classificado como de risco aceitável; dentre outras. Parece-nos claro que as inovações legislativas têm como objetivo flexibilizar e desregulamentar as regras de controle do registro e da utilização dos agrotóxicos no Brasil (BRASIL, 2002).

Nesse contexto, ainda que defasada, a atual Lei de Agrotóxicos, que é datada de 1989, é surpreendentemente mais rígida e criteriosa no que se refere ao processo de registro e utilização dos agrotóxicos, de modo a beneficiar a saúde da população, trabalhadores e meio ambiente (BRASIL, 1989).

De fato, apesar da Constituição Econômica brasileira adotar os princípios da livre iniciativa e propriedade privada, a lei não poderá receber guarida se possuir uma

⁵Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/51/agro_2006.pdf>. Acesso em 23 de julho de 2022.

racionalidade que afronta a função social a que se destina, bem como se chocar com os interesses coletivos (BERCOVICI, 2008).

O argumento utilizado pelos defensores do Projeto de Lei, no sentido de que o uso de pesticidas é necessário para garantir o acesso à alimentação dos brasileiros, não se mostra válido. Isso porque, segundo dados adiante apresentados, ocorre no Brasil o maior cultivo de produtos voltados para a exportação, que são transformados em *commodities* ou em agrocombustíveis (BOMBARDI, 2017).

Em documento oficial fornecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, intitulado de “Projeções do Agronegócio do Brasil 2017/2018 a 2027/2028”, demonstra-se que o Brasil importa itens básicos da alimentação da população e deve continuar importando nos anos seguintes⁶.

Atualmente, o Brasil é o segundo maior exportador de soja do mundo e o segundo maior exportador de milho⁷, sendo também o principal produtor de açúcar, e o segundo de etanol⁸. Curiosamente, o Brasil também importa etanol e milho (esses últimos, voltados para o consumidor final).

Esses dados demonstram que o interesse de grupos econômicos agroindustriais em desregulamentar o marco jurídico dos agrotóxicos não guarda relação com a soberania alimentar, principalmente se considerarmos que os principais cultivos no Brasil são de soja, milho e cana-de-açúcar, itens utilizados como *commodities* para exportação, e não para a alimentação humana (BOMBARDI, 2017).

Em relação ao uso de agrotóxicos, o Brasil é o país que mais utiliza produtos químicos em sua agricultura, correspondendo ao consumo de 84% dos agrotóxicos comercializados na América Latina (BOMBARDI, 2011).

Tendo em vista que o setor de pesticidas é controlado por seis grandes empresas: Monsanto, Syngenta/Astra Zeneca/Novartis, Bayer, Dupont, Basf e Dow; percebe-se que a divisão internacional do trabalho acentua o papel subordinado das nações em desenvolvimento ao capital de grandes corporações (BOMBARDI, 2011) (SOUZA, 2005).

⁶ Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/politica-agricola/todas-publicacoes-de-politica-agricola/projecoes-do-agronegocio/banner_site-03-03-1.png/view>. Acesso em 21 de julho de 2022.

⁷ Disponível em: <<https://www.embrapa.br/soja/cultivos/soja1/dados-economicos>>. Acesso em 19 de julho de 2022.

⁸ Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2019-05/brasil-ja-e-segundo-maior-exportador-mundial-de-milho>>. Acesso em 22 de julho de 2022.

Ainda em relação ao uso de agrotóxicos, o pesticida mais utilizado no Brasil é o glifosato, vulgarmente conhecido como *mata-mato*, substância proibida em vários países da União Europeia e por membros da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico), em decorrência do alto nível de toxicidade (BOMBARDI, 2017).

Em pesquisa realizada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), constatou-se que cerca de um terço de alimentos consumidos no Brasil possuem algum grau de contaminação por agrotóxicos⁹.

Dessa forma, não há previsão de que a nova lei possa trazer benefícios para a saúde da população, principalmente pelo fato de ser uma lei ainda mais permissiva do que a vigente. Não obstante, se vislumbra ainda menos a possibilidade de maior acesso à alimentação por parte da população.

3. A (IM) POSSIBILIDADE DE REGISTRO DE AGROTÓXICOS PELA SIMPLES PERDA DE PRAZO

No contexto de investigação da constitucionalidade do referido Projeto de Lei, vale frisar que nesse contexto aplica-se a ideia da ideologia constitucionalmente adotada, que trata da presença do econômico no Texto Constitucional de 1988, considerando-se a “Ordem Econômica”, presente dentro da Constituição Econômica (que se refere ao procedimento de juridicização do fato econômico no seio da Constituição Federal).

A Constituição Econômica inaugura em 1988 uma nova ordem, consubstanciada pela tentativa de ruptura com o modelo liberal, que visava a transição para um sistema social-intervencionista (CLARK, CORRÊA e NASCIMENTO, 2013).

Nessa perspectiva de constitucionalização do fato econômico, o mestre Washington Peluso Albino de Souza identificou um fato que teve por bem denominar de “ambiguidade constitucional” (SOUZA, 2005).

Em relação à ambiguidade trazida pelo mestre Washington, Leonardo Corrêa explica que o conceito surgiu em uma publicação datada de 1956, no qual o mestre compara as Constituições Econômicas de cinquenta e quatro países e conclui, enfim, que ali residia o que viria a ser a ideologia constitucionalmente adotada na

⁹ Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (PARA) da Anvisa. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/programa-de-analise-de-registro-de-agrotoxicos-para>>. Acesso em 22 de julho de 2022.

Constituição Federal brasileira, representando a constitucionalização do fato econômico.

A ambiguidade constitucional se refere ao encontro de várias ideologias aparentemente conflitantes dentro de uma mesma Constituição, algo que, em um primeiro momento, gera certa surpresa ao intérprete, pois em um mesmo texto encontram-se vestígios da ideologia liberal, socialdemocrata, nacionalista etc. Não obstante, o que ocorre na verdade, é que as Constituições Federais do Século XX, nos países democráticos, expressaram várias ideologias, mas não adotaram nenhuma de forma pura.

Por essa razão:

A “ideologia constitucionalmente adotada” torna-se um filtro hermenêutico apto a depurar as impurezas das “ideologias puras” e levar ao jurista a um objeto de estudo: a ideologia econômica constitucionalizada em um dado texto constitucional. A partir de meados do século XX, portanto, torna-se regra desatar o vínculo entre os discursos “ideológicos puros” e as Leis Fundamentais dos países ocidentais, de modo que os juristas passam a interpretar e aplicar na vida real as Constituições Econômicas a partir de seus comandos mistos (CLARK, CORRÊA e NASCIMENTO, 2013, p.275).

Em outras palavras, percebe-se que a opção da ideologia constitucionalmente adotada se trata de um veículo transformador de ideologias puras diversas em uma única ideologia mesclada, de acordo com as idiosincrasias de cada nação, com base nas escolhas dos constituintes.

Dessa maneira:

Depois de acirrados debates políticos e participações sociais múltiplas, elaboramos a Constituição da República atual, produzida por representantes eleitos de ideologias políticas distintas, tais como: nacionalistas, social-democratas, trabalhistas liberais clássicos, liberais sociais, socialista, feminismo e ambientalismo, construindo assim comandos plurais para toda a ordem constitucional e, conseqüentemente, na própria Constituição Econômica. Representando estes últimos ditames constitucionais para o “dever ser” da vida econômica, mais precisamente para as políticas econômicas públicas e privadas, sendo eles os pilares estruturantes da legislação de Direito Econômico (CLARK, CORRÊA e NASCIMENTO, 2017, p. 682).

Sobre este assunto, atualmente existe uma compreensão de que é preciso haver uma conjuntura de rompimento com o estágio anterior, para ser possível a passagem do estado de subdesenvolvimento para um estado de desenvolvimento, na medida em que as relações internacionais, a despeito do que foi dito acima em relação à ONU e à “Carta dos Direitos e Deveres dos Estados”, contribuem para o subdesenvolvimento de países que compõem o bloco da periferia, pois a dinâmica

centro-periferia está alicerçada em bases de dominação cultural e política (BERCOVICI, 2008, p. 168).

A Constituição Federal brasileira, de 1988, é considerada como “dirigente” ou “programática”, pois estabelece diretrizes aos poderes, a fim de fundar uma nova ordem econômica na sociedade, ao contrário das Constituições liberais do século XIX, que tratavam do aspecto econômico apenas no que tangia a manutenção do livre mercado e da propriedade privada (BERCOVICI, 2008).

Uma Constituição dirigente apresenta-se com o propósito de alterar o cenário existente ao positivizar incumbências e políticas públicas para serem utilizadas sobre o domínio econômico e, então, atingir objetivos determinados (BERCOVICI, 2008).

Sob as lentes constitucionais, a administração pública deve atuar através do Direito Econômico, promovendo políticas públicas de inclusão, a fim de assegurar os direitos econômicos e sociais insculpidos na Constituição Federal de 1988 (ÁLVARES, 2020).

Nessa toada, há que se frisar que existe ligação intrínseca entre direitos sociais e econômicos, uma vez que políticas públicas voltadas ao agronegócio possuem duplo viés, pois a busca pela soberania alimentar coaduna com as diretrizes do artigo 3º da CR/88¹⁰.

De acordo com Eros Grau, o art. 219 fundamenta a intervenção do Estado na economia e reconhece o mercado interno como fonte de desenvolvimento do país (GRAU, 2012).

Assim sendo, em que se pese os vários pontos controvertidos ao longo do Projeto de Lei em exame, para fins desta pesquisa, trabalharemos especificamente com as normas que disciplinam o registro de agrotóxicos, com ênfase nas alterações relativas ao prazo de liberação de certificado, como se verá detalhadamente abaixo.

Inicialmente, verificamos que em seus artigos 4º e 5º, o texto estabelece que o órgão responsável pelos novos registros de agrotóxicos será o responsável pelo setor da agricultura, de modo a reconfigurar o arranjo institucional, haja vista que exclui o Ministério da Saúde e do Meio Ambiente, *in verbis*:

Art. 4º Fica estabelecido o órgão federal responsável pelo setor da agricultura como órgão registrante dos pesticidas, seus produtos técnicos e afins, assim

¹⁰ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988).

como o órgão federal que atua na área de meio ambiente como o órgão registrante de produtos de controle ambiental, seus produtos técnicos e afins. § 1º As exigências para o registro de pesticidas, de produto de controle ambiental, produtos técnicos e afins, de que trata o caput deste artigo, deverão seguir o Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Substâncias Químicas (GHS), o Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS) e o Codex Alimentarius. § 2º O processo decisório de gestão de riscos será fundamentado na análise de riscos nos processos de registro de pesticidas e de produtos de controle ambiental, produtos técnicos e afins. § 3º Fica proibido o registro de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins que, nas condições recomendadas de uso, apresentem risco inaceitável para os seres humanos ou para o meio ambiente, ou seja, permanecerem inseguros, mesmo com a implementação das medidas de gestão de risco. § 4º A análise dos riscos é obrigatória para a concessão de registro de pesticida e de produto de controle ambiental. § 5º Caberá aos órgãos registrantes: I - aplicar as penalidades de que trata esta Lei; II - auditar entidades públicas e privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa que realizam experimentação, pesquisas e emitem pareceres técnicos; III - autorizar as empresas a realizarem a comunicação de risco e a emitirem rótulos e bulas em consonância com o Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos – GHS; IV - controlar e fiscalizar a pesquisa, a produção, a importação e a exportação dos produtos técnicos, produtos técnicos equivalentes, pré-misturas, produtos formulados, produtos genéricos, bem como os respectivos estabelecimentos que realizam essas atividades; V - coordenar as reanálises dos riscos, definir os procedimentos e critérios de reanálise de produtos, bem como autorizar a execução; VI - coordenar o processo de registro, VII - estabelecer critérios de prioridades de análise, de acordo com as demandas ou ocorrências fitossanitárias ou ambientais. VIII - adotar medidas para desburocratizar e informatizar o processo de registro; IX - emitir as respectivas autorizações e registros. X - estabelecer procedimentos para o registro, a autorização, as inclusões, as reavaliações e a fiscalização de produtos. XI - fiscalizar a qualidade dos produtos técnicos, produtos técnicos equivalentes, pré-misturas, produtos formulados e produtos genéricos, frente às características do produto registrado. XII - promover a capacitação dos técnicos incumbidos de registro, de autorização e fiscalização dos produtos.

Art. 5º. Compete ao órgão federal responsável pelo setor da agricultura: I - analisar propostas de edição e alteração de atos normativos sobre as matérias tratadas nesta Lei e promover ajustes e adequações consideradas cabíveis quanto aos pesticidas; II - apoiar tecnicamente os órgãos competentes no processo de investigação de acidentes e de enfermidades verificadas nas atividades com pesticidas, produtos técnicos, e afins; III - autorizar e emitir o documento eletrônico de Registro Especial Temporário - RET para a realização de pesquisa e desenvolvimento de novos pesticidas, novos produtos técnicos e afins e estabelecer as respectivas medidas de segurança que deverão ser adotadas, bem como auditar os Registros já expedidos; IV - conceder os registros e autorizações de pesticidas para os fins previstos no caput do art. 1º desta Lei; V - dar publicidade no sítio eletrônico quanto aos pleitos de registro de pesticidas em até 30 dias após a submissão pelo registrante, assim como a conclusão das avaliações. VI - decidir sobre os pedidos e critérios a serem adotados na reanálise dos riscos dos pesticidas. VII - definir e estabelecer prioridades de análise dos pleitos de registro dos pesticidas para os órgãos de saúde e meio ambiente de acordo com os alvos biológicos de maior importância econômica. VIII - analisar e, quando couber, homologar os pareceres técnicos apresentados nos pleitos de registro de produtos técnicos, produtos equivalentes, pré-mistura, produtos formulados e produtos genéricos, conforme as análises de risco à saúde e ao meio ambiente, e divulgar em seu sítio. IX - monitorar conjuntamente com o órgão federal de saúde os resíduos de pesticidas em

produtos de origem vegetal, sendo responsabilidade do órgão registrante a divulgação dos resultados do monitoramento (BRASIL, 2002).

Todavia, a necessidade de celeridade nos procedimentos de registro de agrotóxicos não justifica a diminuição de competência dos Ministérios apontados, posto que o mecanismo que a lei vigente utiliza para garantir a segurança do uso de pesticidas é justamente as fases de avaliação do produto submetido a registro por três órgãos diferenciados.

Nesse viés, é possível afirmar que existe um grande risco de o Ministério da Agricultura não avaliar, de forma adequada, os critérios e parâmetros técnicos acerca do meio ambiente e da saúde. Disso decorre a importância da análise de registro de agrotóxicos se dar nas três esferas, tornando a análise mais apurada e extensa.

Outra inovação diz respeito aos prazos para a concessão de registro. O §1º, Art. 3º do Projeto de Lei, estabelece prazos médios de 12 meses para a concessão do registro de agrotóxicos, sob pena de expedição de Registro Temporário (§6º, Art. 3º), caso o prazo não seja cumprido (§9º, Art. 3º). Frise-se que o Registro será expedido apenas pelo Ministério da Agricultura. Em razão disso, a Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), ligada ao Ministério da Saúde, emitiu Nota Técnica afirmando:

Os prazos propostos são tecnicamente inexecutáveis, ainda mais considerando-se as atuais condições de trabalho e estrutura existentes nos órgãos reguladores. Ressalte-se a necessidade imperativa de ofertar melhores condições materiais e de pessoal para assegurar o adequado funcionamento das estruturas estatais reguladoras de saúde e meio ambiente. Os recentes cortes orçamentários outras medidas de ajuste fiscal adotadas pelo atual governo agravam ainda mais o sucateamento das estruturas estatais, inviabilizando as análises¹¹ (FIOCRUZ, 2022, On-line).

O único requisito para a nova utilização do Registro Temporário, é que o produto esteja previamente registrado em três países membros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, da qual o Brasil não integra, que adotem, nos respectivos âmbitos, o Código Internacional de Conduta sobre a Distribuição e Uso de Pesticidas da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura – FAO (BRASIL, 2002).

¹¹Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/noticia/fiocruz-divulga-nota-tecnica-contraprojeto-que-flexibiliza-regulacao-de-agrotoxicos>>. Acesso em 19 julho de 2022.

Cabe ressaltar que o Brasil se encontra em um contexto de crise econômica, com a medida de austeridade instituída na Emenda Constitucional n.º. 95/2016¹², além de passar por mudanças em todo cenário da Administração Pública com políticas como o fim do CONSEA¹³ e discussões legislativas que refletem ideologias neoliberais.

A referida EC n.º 95/2016, limita o investimento com políticas públicas relacionadas à educação, saúde, ciência e tecnologia, cultura, assistência social e investimentos públicos em geral, o que afeta, evidentemente, políticas públicas envolvendo a administração de agrotóxicos no Brasil (CARVALHO, 2018, p. 20).

Se outrora o poder constituinte originário se dignou a estabelecer percentuais de gastos mínimos com direitos sociais como a saúde - investimentos que deveriam ser proporcionais a receita fiscal do respectivo ente, após a EC n.º 95 houve uma inversão pelo poder constituinte derivado, indo do “piso” ao “teto”, desvinculando recursos para despesas obrigatórias de caráter social.

Neste cenário, os meios para a análise cuidadosa pelos três órgãos, possivelmente ficarão comprometidos, fato que revela a impossibilidade fática de se cumprir os prazos prescritos no §1º do Art. 3º. Portanto, os dispositivos apontados evidenciam o risco da utilização de um estratagema para a liberação desenfreada de produtos fitossanitários (BRASIL, 2002).

Não obstante, conflitando com a tutela do meio ambiente, da saúde humana e da alimentação e nutrição adequada, o Projeto de Lei avaliado, estabelece que a simples perda de prazo favoreça os interesses de oligopólios. Em comparação aos países desenvolvidos, estas medidas são verdadeiros contrassensos, na medida em que suas normativas são extremamente rígidas no tocante ao controle no uso de agrotóxicos (BOMBARDI, 2017).

Há que se ter em mente que o referido Projeto de Lei é capaz de colocar em risco acordos comerciais entre União Europeia e Mercosul, assim como tem potencial para impactar negativamente o meio ambiente, a biodiversidade e a saúde dos

¹² A Emenda Constitucional n.º 95/2016 é conhecida como “Teto de Gastos Públicos”. Com a promulgação da EC n.º 95 de 2016, houve uma paralisação de investimentos na saúde, que perdurará até o ano de 2036 (BRASIL, 2016).

¹³ O Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA, era um órgão de assessoria ligado diretamente à Presidência da República, que velava pelo direito humano à alimentação adequada, bem como pela segurança alimentar e nutricional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Mpv/mpv870.htm>. Acesso em 04 de janeiro de 2022.

consumidores no Brasil e no mundo, quando se trata da produção de alimentos voltados ao consumo humano.

Portanto, ainda que haja morosidade no tocante a análise e registro de agrotóxicos no Brasil, a falta de investimento em tecnologia, em inovação, e em pesquisas científicas por parte do governo, não podem ser motivos suficientemente válidos para a promulgação de uma legislação excessivamente permissiva, quando os valores em jogo são a saúde humana e meio ambiente.

Desse modo, as atividades agropecuárias – como qualquer outra atividade econômica – devem exercer regularmente suas operações dentro dos parâmetros constitucionais. Vale dizer que, se de um lado as atividades econômicas ainda estejam condicionadas aos princípios liberais da propriedade privada, livre iniciativa e livre concorrência, por outro lado também estão condicionadas aos princípios sociais da soberania, defesa do consumidor e função social da propriedade (ideologia constitucionalmente adotada).

Evidencia-se, portanto, que a desregulação do atual regime jurídico dos agrotóxicos no Brasil constitui um grave retrocesso ao direito humano à alimentação (art. 6º), o direito ao meio ambiente equilibrado (art. 225 CF) e o direito à saúde (art.196).

CONCLUSÕES

Em 2022, ocorreu a aprovação, após mais de vinte anos, do Projeto de Lei (PL) 6.299/2002, em regime de urgência, pela Câmara dos Deputados. O PL está aguardando votação no Senado Federal no momento.

Caso o PL efetivamente torne-se Lei, os produtos alimentícios de consumo das famílias, chegarão à mesa dos brasileiros com percentuais de agrotóxicos mais elevados.

Assim, vemos a priorização de interesses econômicos ao passo que a saúde da sociedade está em risco, com repercussões de curto, médio e longo prazo, tanto para as gerações atuais quanto futuras.

Os pontos mais graves apontados ao longo do artigo, quais sejam: a concentração do poder de decisão nas mãos do Ministério da Agricultura, em detrimento ao Ministério de Meio Ambiente, a modificação da nomenclatura do agrotóxico para “defensivo agrícola”, a fixação de prazo para a obtenção de registros

no Brasil, que, havendo morosidade acarretará em possibilidade de licenças temporárias quando não cumpridos os respectivos prazos pelos órgãos competentes, e o afrouxamento da classificação explícita de produtos nocivos à saúde humana e ao meio ambiente, não parecem coadunar com as diretrizes da Constituição Federal de 1988, mormente no que tange o direito à alimentação adequada.

O Brasil vivencia tempos turbulentos no âmbito econômico e social. A flexibilização de normas de registro e controle dos agrotóxicos simboliza o atual momento político, econômico e social, caracterizado pela ausência de diálogo e desrespeito aos preceitos constitucionais.

É um equívoco afirmar, entretanto, que flexibilizar as regras de controle representam uma decisão determinante para o aumento da produtividade da agropecuária brasileira e, conseqüentemente, um instrumento de combate à fome e a pobreza extrema.

Trata-se de um argumento falacioso, na medida em que grande parte da produção do agronegócio tem o objetivo de abastecer o mercado externo.

Além disso, no Brasil, o mercado interno de alimentos é abastecido majoritariamente pela agricultura familiar¹⁴.

Em resumo, os dados analisados não confirmam a hipótese de que o aumento de agrotóxicos possibilitaria diminuição da fome ou diminuiria o preço dos alimentos no Brasil.

Dessa forma, o Projeto de Lei avaliado colide frontalmente com as diretrizes de Direitos Humanos e não encontra justificativa legal, principalmente se considerarmos as normas da Constituição Federal brasileira: dignidade humana (Art. 1º, III, CF); construção de uma sociedade livre, justa e solidária (Art. 3º, I, CF); prevalência dos direitos humanos (Art. 4º, II, CF); imediatividade da norma sobre direitos humanos (Art. 5º, §1º, CF); defesa do consumidor (Art. 5º, XXXII); redução das desigualdades regionais e sociais (art. 170, VII, CF); proteção ao meio ambiente (art. 196 e 225, CF).

Tendo em vista que o Brasil é o maior consumidor de agrotóxicos do mundo e utiliza massivamente produtos banidos por outros países, a busca por políticas públicas para reduzir possíveis danos à saúde humana e ao meio ambiente necessitam de soluções diversas das apresentadas pelo referido Projeto de Lei que,

¹⁴Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/51/agro_2006.pdf>. Acesso em 23 de julho de 2022.

ao contrário, parece agravar os problemas decorrentes do uso excessivo de pesticidas.

O Brasil carece de uma robusta agenda de reflexão sobre um modelo de desenvolvimento pautado nos Direitos Humanos, a fim de possibilitar caminhos rumo a um cenário de soberania econômica, política e alimentar.

REFERÊNCIAS

ÁLVARES, Laís Botelho Oliveira. Direito econômico e políticas públicas urgentes: um estudo de caso sobre estratégias econômicas aplicadas à crise do Coronavírus. In: Antônio Gasparetto Júnior. (Org.). **Medidas de emergência na administração pública**. 1ed. Nova Xavantina: Pantanal, 2020, p. 22-30.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BERCOVICI, Gilberto. **Soberania e Constituição: para uma crítica do constitucionalismo**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

BOMBARDI, Larissa Mies. **A intoxicação por agrotóxicos no Brasil e a violação dos direitos humanos**. Direitos humanos no Brasil 2011: Relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos. São Paulo: Expressão Popular, 2011

_____. **Agrotóxicos e agronegócio: arcaico e moderno se fundem no campo brasileiro**. Direitos Humanos no Brasil 2012. Relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos. São Paulo, 2012.

_____. **Geografia do uso de agrotóxicos no Brasil e Conexões com a União Europeia**. São Paulo: FFLCH- USP, 2017.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**, promulgada em 05/10/1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21 de julho de 2022.

_____. **Lei nº de 11 de julho de 1989**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7802.htm>. Acesso em: 17 de julho de 2019.

_____. **Decreto nº 4.074 de 04 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4074.htm>. Acesso em: 17 de julho de 2022.

_____. **Projeto de Lei nº. 6.299 de 2002**. Disponível em: <<https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=46249>>. Acesso em: 17 de julho de 2019.

_____. **Emenda Constitucional nº 95/2016**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm>. Acesso em: 24 de outubro de 2022.

_____. **Diário Oficial da União – DOU. Medida Provisória Nº 870**. Acesso em 04 de janeiro 2022.

CARVALHO, Laura. **Valsa brasileira: do boom ao caos econômico**. 1ª. ed. São Paulo: Todavia, 2018.

CLARK, Giovani. CORRÊA, Leonardo Alves. NASCIMENTO, Samuel Pontes do. **Ideologia constitucional e pluralismo produtivo**. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Número Esp. em Memória do Prof. Washington Peluso. Belo Horizonte, 2013, pp. 265 a 299.

_____. Giovani. CORRÊA, Leonardo Alves. NASCIMENTO, Samuel Pontes do. **A Constituição Econômica entre a efetivação e os bloqueios institucionais**. Revista da Faculdade de Direito da UFMG. Belo Horizonte, n. 71, p. 677 a 700, jul./dez. 2017.

FIOCRUZ. **Fiocruz divulga nota técnica contra projeto que flexibiliza regulação de agrotóxicos**. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/noticia/fiocruz-divulga-nota-tecnica-contra-projeto-que-flexibiliza-regulacao-de-agrotoxicos>>. Acesso em 19 de julho de 2022.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 15º ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo agropecuário 2006: Brasil, grandes regiões e unidades da federação**. Rio de Janeiro, 2009.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Agenda 2030 – ODS – Metas Nacionais dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. 2019. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=33895&Itemid=433>. Acesso em: 20 jun. 2022.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. **Projeções do agronegócio 2017/2018 – 2017/2018**. Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/politica-agricola/todas-publicacoes-de-politica-agricola/projecoes-do-agronegocio/banner_site-03-03-1.png/view>. Acesso em 21 de julho de 2022.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Agrotóxico**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/seguranca-quimica/agrotoxicos>>. Acesso em 20 de julho de 2022.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Primeiras Linhas de Direito Econômico**. São Paulo: LTR, 2005.